



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/108 (TRP-MEDIA)

Assunto: Contratos Públicos Realizados com Empresas do Universo Porto Canal

Enquadramento

1. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 6.º, artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea q), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, determinou, a 4 de maio de 2022, a abertura de um procedimento oficioso de averiguações aos contratos públicos realizados com empresas do universo Porto Canal.
2. Através do Portal Base.Gov, foi feito o levantamento dos contratos celebrados.
3. Foram identificados todos os contratos celebrados entre entidades públicas e as seguintes entidades: i) a Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação, S.A. (AAL); ii) a FCP Media, S.A. (FCPM), e iii) a Mediapro Portugal, S.G.P.S., S.A. (17%)¹.
4. Atendendo ao escopo da intervenção regulatória, foi feita a opção metodológica de restringir a pesquisa aos contratos que tiveram como objeto a prestação de serviços relacionados com o serviço de programas Porto Canal. Procedeu-se a uma análise preliminar aos elementos recolhidos, bem como se submeteram algumas propostas de atuação.
5. Desse levantamento e análise concluiu-se o seguinte:
 - i. O peso dos municípios, associações intermunicipais e comunidades intermunicipais é bastante relevante no conjunto de entidades públicas que contratam serviços de

¹ Amiúde a ERC tem verificado a contratação de serviços de publicidade (ou outros afins) a entidades que, embora façam parte de determinado grupo de *media*, não são as diretas proprietárias do órgão de comunicação social objeto de tal contratação.

media à Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., e à FCP Media, S.A.;

- ii. Os contratos são celebrados tanto com a Avenida dos Aliados como por empresas integrantes da estrutura do capital daquela, designadamente, a FCP Media, S.A., e, no passado, a Media Luso – Produções para Televisão, Lda.;
- iii. Os montantes destes contratos celebrados, no que diz respeito à Avenida dos Aliados e a FCP Media, não são relevantes como fonte de receita destas mesmas empresas, considerando a totalidade das suas receitas anuais;
- iv. As receitas da AAL resultantes do protocolo celebrado com a FCPM para exploração do Porto Canal são significativas. A FCPM é um cliente relevante da AAL, apesar de não estar declarado como tal à ERC, em cumprimento do regime jurídico da transparência;
- v. Na grande maioria dos casos, os contratos celebrados entre entidades públicas e empresas do universo Porto Canal estão identificados no portal BaseGov, mas o conteúdo dos mesmos não se encontra disponível. Nos poucos casos em que o está, o seu conteúdo remete para o Caderno de Encargos do procedimento que, por sua vez, não se encontra disponível. Assim, é impossível obter detalhes adicionais acerca do objeto dos contratos listados exclusivamente através da pesquisa nesta base de dados;
- vi. Sendo identificados os objetos de tais contratos, a redação em alguns casos é vaga e ambígua e suscita dúvidas sobre se se trata da contratação de serviços de publicidade / marketing ou de serviços editoriais / jornalísticos;
- vii. Se em alguns casos a identificação do objeto dos contratos não permite destrinçar se estão em causa formas de conteúdos editoriais pagos a serem produzidos por jornalistas e/ ou apresentados como jornalísticos, tal esclarecimento só poderá ser obtido através da apreciação dos conteúdos.

6. Na sequência desta análise, surgiu, posteriormente, a necessidade de aprofundamento de algumas questões:

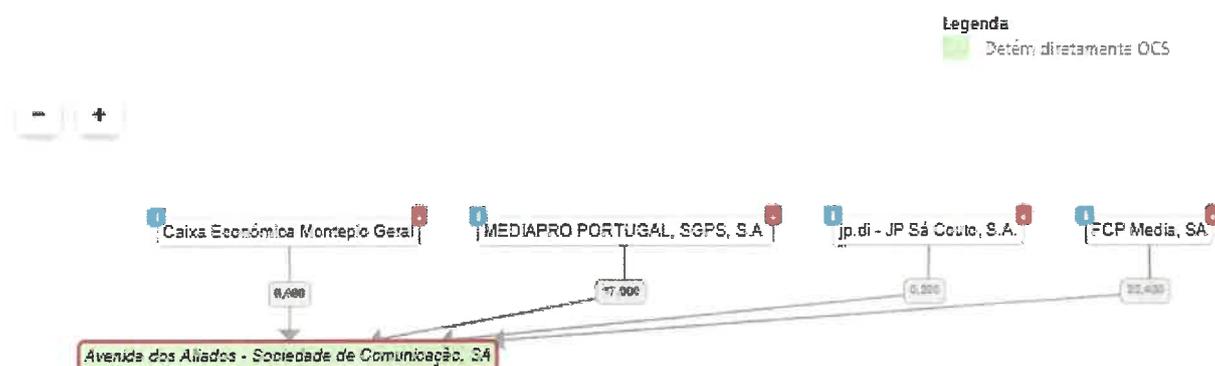
- i. A que título a Avenida dos Aliados informou a ERC sobre a cedência de exploração do Porto Canal à Futebol Clube do Porto Media, se a ERC teve conhecimento do negócio e se este negócio não configurou uma situação de violação do n.º 1 do artigo 72.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (LTSAP);
- ii. Quais as consequências da ausência de reporte de clientes relevantes por parte das entidades proprietárias do Porto Canal;
- iii. Apreciação de uma amostra de conteúdos relacionada com os contratos identificados, por forma a verificar uma eventual presença de conteúdos jornalísticos «encomendados».

I. Caracterização da entidade visada

7. O Porto Canal é um serviço de programas generalista detido pela sociedade Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A. (AAL), autorizado pelo Conselho Regulador da ERC através da Deliberação 8-A/2006, de 28 de setembro.

8. A AAL tem como principais titulares diretos do capital social as sociedades FCP Media, S.A. (FCPM) (82,4%), e Mediapro Portugal, S.G.P.S., S.A. (17%).

Fig. 1: Estrutura acionista da Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A.



² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

Fonte: ERC - Portal da Transparência

9. A FCP Media, S.A., é detida por outras cinco entidades, de que se destaca, com 98,78% do capital e dos direitos de voto, a Futebol Clube do Porto – Futebol, S.A.D., por seu turno detida em 75% pelo Futebol Clube do Porto.

Fig. 2: Estrutura acionistas da FCP Media, S.A.

FCP Media, SA

Estrutura de Propriedade 

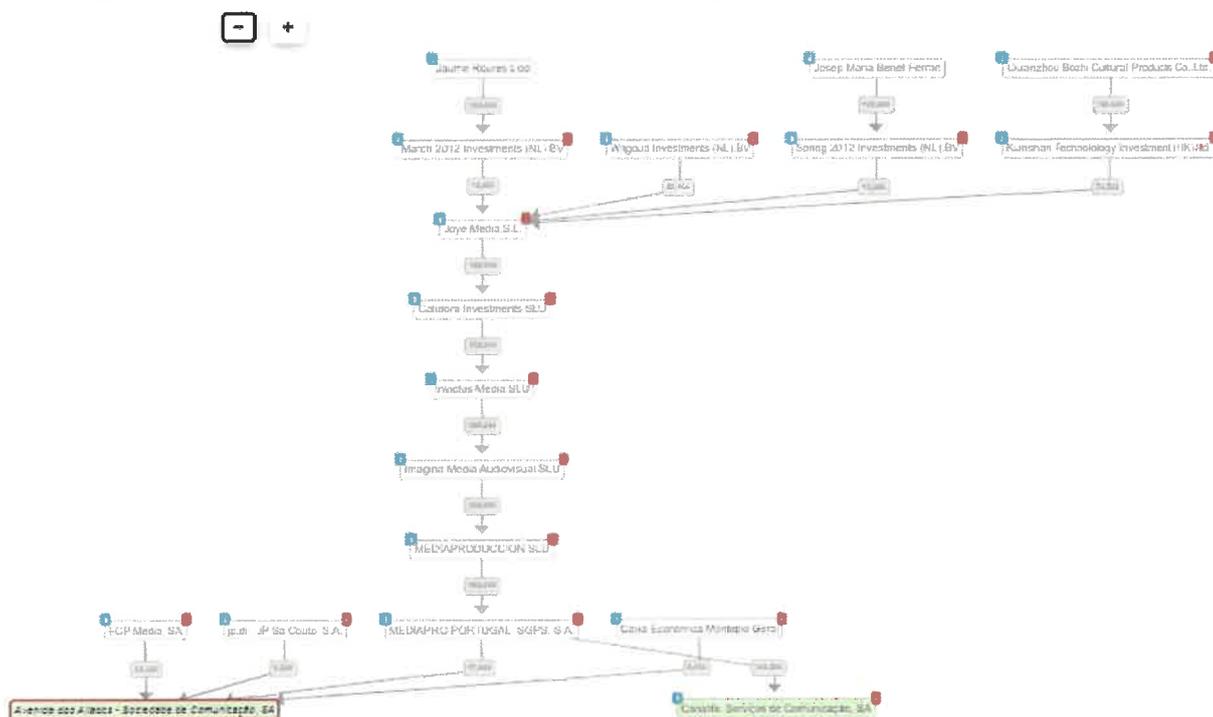
Entidades detentoras			
Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Futebol Clube do Porto	Diretamente detidas	1,190	1,190
FUTEBOL CLUBE DO PORTO - FUTEBOL SAD	Diretamente detidas	98,780	98,780
PromoComercial - Sociedade de Comercialização, Licenciamento e Sponsorização S.A	Diretamente detidas	0,010	0,010
Portoestádio - Gestão e Exploração de Equipamentos Desportivos S.A	Diretamente detidas	0,010	0,010
Portoseguro - Sociedade Mediadora de Seguros do Porto Lda	Diretamente detidas	0,010	0,010

Mostrando de 1 até 5 de 5 registos << < 1 > >>

Fonte: ERC - Portal da Transparência

10. A Mediapro Portugal, S.G.P.S., S.A., é uma sociedade europeia do setor audiovisual com a estrutura descrita na Figura 3. Como se representa no organograma, é ainda detentora do operador de televisão Canalife, Serviços de Comunicação, S.A., ao qual foi autorizado o serviço de programas S+.

Fig. 3: Estrutura acionista da Mediapro Portugal, S.G.P.S., S.A.



Fonte: ERC - Portal da Transparência

II. Sobre a ausência de identificação de clientes relevantes

2.1. Normas aplicáveis

11.A Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência ou LT), «regula a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico».

12.De acordo com o seu artigo 2.º, n.º 1, o diploma «[...] aplica-se a todas as entidades identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente [...] c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam

ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica [...]», no caso em análise, a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., proprietária do Porto Canal.

13. Importa averiguar se esta sociedade efetuou ou não o reporte dos clientes relevantes a que estava obrigada nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Lei da Transparência, mais concretamente, «[...] a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos apurados nas contas [...] nos termos a definir no regulamento da ERC».

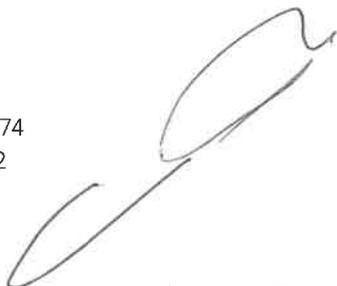
14. O Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento), que revogou o Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, determina que «as pessoas singulares ou coletivas que [...] prosseguem atividades de comunicação social devem ainda comunicar à ERC: a) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem» (artigo 3.º, n.º 2).

2.2. Análise dos fluxos financeiros reportados pela AAL

15. Até à data a AAL apresentou todos os fluxos financeiros dos exercícios exigíveis desde o ano de 2015, primeiro ano após a entrada em vigor da LT, com exceção do ano de 2021, em relação ao qual se encontra em incumprimento³. Importa ainda salientar que o ano fiscal da AAL não coincide com o ano civil, decorrendo aquele entre o dia 1 de julho de determinado ano e o dia 30 de junho do ano seguinte.

16. Em todos os exercícios reportados até ao ano de 2020, a AAL não comunicou à ERC qualquer cliente relevante, pelo que importa averiguar se, neste campo, não terá havido omissão de reporte deste dado financeiro que faz parte integrante da comunicação de fluxos financeiros.

³ Este incumprimento deu origem à abertura do competente processo administrativo, que corre atualmente termos.



17. No procedimento administrativo em curso, é feita referência a um acordo de cessão de exploração do serviço de programas televisivo Porto Canal, celebrado entre a AAL e a sua principal detentora, a FCP Media, S.A.

18. Esta última é uma sociedade anónima registada na Conservatória do Registo Comercial da respetiva sede (Estádio do Dragão, Via Futebol Club do Porto) desde 01 de julho de 2011 e tem como objeto social «a conceção, criação, desenvolvimento, produção, realização, promoção, comercialização, aquisição, exploração de direitos, gravação, distribuição e difusão de obras e programas audiovisuais, multimédia, televisão, vídeo, cinema, canais temáticos, internet, eventos artísticos, culturais e desportivos em quaisquer formatos e sistemas; gestão, exploração e prestação de serviços nas áreas de gravação, produção e comunicação de obras audiovisuais, programas de televisão, sons, imagem, multimédia e quaisquer outros audiovisuais; edição de publicações periódicas, de livros e de multimédia; prestação de outros serviços conexos com estas atividades».

19. Como descrito supra, o capital social da FCP Media, S.A., é detido em 98,78% pela sociedade anónima desportiva Futebol Clube do Porto — Futebol, S.A.D. e, também, pelo Futebol Clube do Porto (1,19%).

20. Em 11 de abril de 2016, a AAL apresentou, perante os Registos da ERC, a FCP Media, S.A., como a nova detentora da maior parte (82,4%) do respetivo capital social, uma alteração que foi averbada alguns dias depois. No entanto, já em 12 de agosto de 2015, tinha aquela sociedade informado a ERC de que, tal como já era de conhecimento público, a FCPM havia adquirido o domínio «do Porto Canal», entenda-se, da sociedade proprietária do Porto Canal, a AAL⁴.

21. Antes dessa data, a AAL já teria celebrado um contrato de cedência de exploração do serviço de programas Porto Canal com a, agora, sócia maioritária do capital, a FCPM.

22. Na realidade, de acordo com o articulado da Deliberação ERC/2018/221 (AUT-TV-PC), o primeiro contrato de cedência de exploração do Porto Canal, entre a AAL e a FCPM, durou três anos, desde 01 de agosto de 2011 a 31 de julho de 2014, tendo sido

⁴ Cf. Processo ERC/08/2015/715.

posteriormente prorrogado por mais aproximadamente seis meses, desde 01 de julho de 2014 até 05 de fevereiro de 2015.

23. Nesse mesmo ano, a 29 de julho, é publicada a Lei da Transparência, que entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

24. Uns meses depois, já em 2016, as entidades reguladas pela ERC iniciaram a comunicação dos dados exigíveis por este novo quadro normativo, através de uma plataforma especialmente desenvolvida para o efeito, a Plataforma da Transparência.

25. De acordo com o primeiro Regulamento da ERC que implementou a LT (Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril), o prazo para comunicação à ERC dos fluxos financeiros de determinado exercício decorria até 30 de abril do ano seguinte⁵.

26. Após o registo na Plataforma da Transparência, a AAL reportou os fluxos financeiros relativos a 2015, exercício que, no seu caso específico, decorreu entre 01 de julho de 2014 e 30 de junho de 2015, pelas razões explicadas.

27. Assim, o final do prazo para apresentação de fluxos financeiros relativos ao exercício de 2015 por parte da AAL terminaria a 31 de dezembro de 2016, prazo esse que é igual àquele estabelecido pela autoridade tributária para sociedades que estejam neste tipo de situação.

28. A ERC desconhece se existiu algum tipo de relação contratual relacionada com a exploração do Porto Canal, entre a AAL e a FCPM, entre 05 de fevereiro de 2015 (data da cessação da prorrogação de prazo do acordo de cessão de exploração acima referido) e a data da comunicação de alteração de domínio da AAL a favor da FCPM, referido no ponto 24 deste relatório, a 12 de agosto de 2015.

29. Também se desconhece se a FCPM, a partir de então, sócia maioritária do capital da AAL, poderá ter sido um cliente relevante desta, não reportado no exercício de 2015.

⁵ Este prazo viria mais tarde a ser estendido até 30 de junho, após a entrada em vigor do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, que revogou o anterior.

30. De acordo com os Relatórios e Contas de 01 de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e de 01 de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, em ambos os exercícios, a AAL faz alusão a um protocolo celebrado com a sócia FCPM para a exploração do Porto Canal, conforme demonstrado nas duas capturas de ecrã retiradas dos relatórios identificados:

Fig. 4: Relatório e contas de 1/7/2017 a 30/06/2018

Rendimentos Operacionais	2017/2018	2016/2017	Diferença
Vendas e serviços prestados	3 867 331	3 783 317	84 014
Subsídios à exploração	17 400	14 584	2 817
Ganhos imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	16 967	15 061	1 906
Outros rendimentos e ganhos	1 653	7 322	(5 669)
Total	3 993 351	3 820 283	83 068

A rubrica 'Vendas e serviços prestados' inclui maioritariamente as receitas advindas do protocolo celebrado com a FC Porto Média para exploração do Porto Canal.

31. O mesmo acontecendo no Relatório e Contas de 1/7/2019 a 30/06/2020:

Fig. 5: Relatório e contas de 1/7/2019 a 30/06/2020

Rendimentos Operacionais	2019/2020	2018/2019	Diferença
Vendas e serviços prestados	3 567 278	3 588 260	(20 982)
Subsídios à exploração	78 075	36 249	41 826
Ganhos imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	14 019	17 170	(3 150)
Outros rendimentos e ganhos	3 773	5 540	(1 767)
Total	3 663 145	3 647 219	15 926

A rubrica 'Vendas e serviços prestados' inclui maioritariamente as receitas advindas do protocolo celebrado com a FC Porto Média para exploração do Porto Canal.

32. Constatase, assim, que este protocolo teve um impacto muito significativo nos rendimentos anuais da AAL daqueles anos, os quais provêm, em grande maioria, da sócia FCPM.

33. Assim sendo, não restam dúvidas de que a FCPM foi um cliente relevante da AAL, pelo menos nos exercícios de 01 de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e de 01 de julho de 2019 a 30 de junho de 2020. Esta informação está sujeita a reporte obrigatório nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Lei da Transparência e do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril (em vigor à data do reporte do primeiro exercício acima referido), e do Regulamento n.º 835/2020, de 02 de outubro de 2020, que revogou o antecedente, já em vigor à data do reporte do segundo exercício.

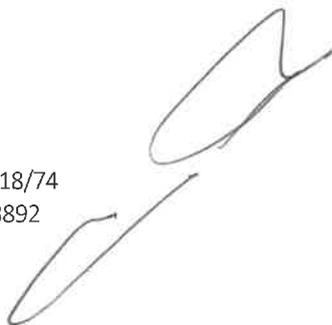
34. Como vimos, a AAL não reportou clientes relevantes em nenhum dos exercícios comunicados até à data deste relatório (2015 a 2020).

35. Pelo que se conclui que se encontra em situação de incumprimento relativamente ao reporte obrigatório da totalidade dos fluxos financeiros que contribuíram para a sua gestão.

36. Ora, de acordo com o artigo 17.º, n.º 2, alínea a), da LT, a falta de comunicação ou a comunicação defeituosa das informações previstas no artigo 5.º (fluxos financeiros) constitui uma contraordenação muito grave, cuja coima se situa entre os € 50.000 e os € 250.000, quando praticada por pessoa coletiva.

37. Como referido, a ERC não dispõe dos seguintes documentos de relatório e contas referentes: a) 01 de julho de 2014 a 30 de junho de 2015; b) 01 de julho de 2015 a 30 de junho de 2016; c) 01 de julho de 2016 a 30 de junho de 2017; d) 01 de julho de 2018 a 30 de junho de 2019; e e) 01 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021. O que permitiria averiguar putativa falta de reporte também em relação a estes exercícios.

38. A ERC desconhece igualmente se o protocolo com a FCPM para exploração do Porto Canal ainda está em vigor.



III. **Apreciação de uma amostra de conteúdos da programação do Porto Canal**

3.1. Normas Aplicáveis

39. A ERC é competente para analisar esta matéria nos termos do artigo 8.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, onde se dispõe que «São atribuições da ERC no domínio da comunicação social: [...] c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico».

40. Nesse sentido, os referidos Estatutos atribuem ao Conselho Regulador da ERC competência para «proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda» (artigo 24.º, n.º 3, al. q).

41. Estabelece ainda o artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, que «Constituem objetivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC: [...] d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.»

42. Em 2015, a Lei da Transparência veio estabelecer que «As informações e elementos transmitidos à ERC [...] e por esta divulgados publicamente [...], podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.» (artigo, 6.º, n.º 5, da LT).

43. Diante do exposto, resulta claro que compete à ERC averiguar a eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais.

44. Por outro lado, e embora a ERC não disponha de competências no domínio da deontologia dos jornalistas, importa considerar que o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de



13 de janeiro), no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea c), determina que deve o jornalista recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional.

45. Já a LTSAP estabelece como fins da atividade de televisão a promoção do «[...]exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações.»

46. O diploma *supra* também indica como obrigações gerais dos operadores de televisão «Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção; Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico» (artigo 34.º, n.º 2, alíneas b) e c) da LTSAP).

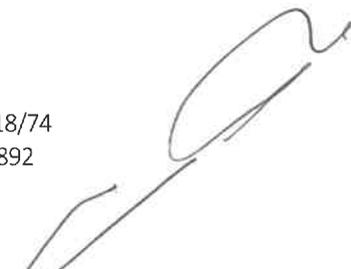
47. O artigo 35.º, n.º 6, da LTSAP dispõe que «Os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação».

3.2. Nota metodológica

48. Procedendo-se de seguida à análise da amostra de conteúdos relacionada com os contratos indicados, por forma a identificar eventuais conteúdos jornalísticos «encomendados», importa desde já esclarecer que, por opção metodológica, foi determinado restringi-la a um período de um ano, compreendido entre 01 de julho de 2021 e 30 de junho de 2022. Considerou-se este intervalo suficiente para garantir caráter amostral que indiciasse um determinado padrão de contratação, bem como a própria atualidade da amostra.

49. Considerando o enquadramento normativo prévio, o caráter eventualmente problemático dos conteúdos da amostra foi apreciado atendendo a quatro critérios principais:

- i. não são identificadas as parcerias comerciais (a qualidade de conteúdo pago);



- ii. não são identificados como conteúdos patrocinados ou como *branded content*;
- iii. a autoria é assegurada por jornalista com carteira profissional ativa ou pelo próprio meio de comunicação;
- iv. a supervisão e orientação dos conteúdos são asseguradas por direções de informação.

50. Seguindo o critério metodológico referido anteriormente, foram identificados 10 (dez) contratos no âmbito da pesquisa no portal Base.Gov.

51. Da análise desta amostra resultaram duas situações distintas:

- a) Identificação de conteúdos em que se conclui não existir uma cabal separação entre conteúdos editoriais / jornalísticos e conteúdos promocionais / publicitários;
- b) Impossibilidade de localização dos conteúdos correspondentes ao objeto do contrato na transmissão televisiva do Porto Canal.

52. A Avenida dos Aliados – Comunicação Social, S.A., foi notificada a 21 de julho de 2022 para, querendo, se pronunciar sobre os conteúdos identificados na alínea a), bem como para identificar as transmissões televisivas correspondentes à alínea b) do parágrafo 53.

53. Na ausência de resposta, foi a entidade visada de novo notificada, a 23 de agosto de 2022, para identificar datas, horas e programas em que foram transmitidos pelo Porto Canal os conteúdos referentes aos objetos de uma listagem de contratos.

54. Mais se alertou nesta notificação que, revelando-se o fornecimento desta informação essencial para a subsequente apreciação pela ERC, os elementos deveriam ser remetidos ao abrigo do artigo 53.º, n.ºs 5 e 6, dos Estatutos da ERC («dever de colaboração»). A 14 de setembro a Avenida dos Aliados veio identificar os conteúdos em causa.

55. Em sequência, foram analisadas as peças disponíveis, dentro do período temporal definido para a análise, que estarão relacionadas com os seguintes contratos, uns celebrados com a AAL e outro com a sua detentora FCPM.

Fig. 6: Contratos públicos celebrados por entidades públicas com a AAL e a FCPM

Nº	Data de Celebração do Contrato	Objeto do Contrato	Tipo de Procedimento	Entidade(s) Adjudicante(s)	Preço Contratual
CONTRATOS PÚBLICOS CELEBRADOS COM A AAL					
#1	29/03/2022	Programa Televisivo "Imperdíveis" - Divulgação da UTAD através do Evento Vinhos Alumni	Ajuste Direto Regime Geral	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (501345361)	€8 320,00
#2	10/02/2022	Serviços de rádio e televisão/Serviços de publicidade para divulgação de eventos e iniciativas promovidas pela Tempo Livre	Ajuste Direto Regime Geral	Tempo Livre Fiscal - Centro Comunitário de Desporto e Tempos Livres, CIPRL (505197200)	€8 250,00
#3	13/12/2021	Participação do Município no Programa "Natal da Minha Terra" do Porto Canal	Ajuste Direto Regime Geral	Município de Valongo (501138960)	€2 080,00
#4	23-07-2021	Aquisição de serviços para participação do Município no programa "Especial Verão", no Porto Canal de 2021	Ajuste Direto Regime Geral	Município de Valongo (501138960)	€3.120,00
#5	27/10/2021	AQUISIÇÃO SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E PROMOÇÃO TELEVISIVA "ESPECIAL VERÃO E VIVER AQUI"	Ajuste Direto Regime Geral	Município de Vila Nova de Gaia (505335018)	€15 000,00
#6	03/11/2021	Prestação dos Serviços, no âmbito do Projeto SAAC NORTE-02-0853-FEDER-037633, Granito e Rochas Similares no Tâmega e Sousa: Sustentabilidade, Competitividade e Transformação Digital	Consulta Prévia Simplificada	Associação Empresarial de Penafiel (500968730)	€2 733,12
#7	26/08/2021	Produção televisiva para a rubrica "Norte Num Minuto"	Consulta Prévia	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (600074404)	€16 640,00
#8	22/07/2021	Aquisição de serviços de publicidade no Porto Canal para promoção do turismo local	Ajuste Direto Regime Geral	Município de Vizela (505985217)	€3 120,00
#9	08/07/2021	Aquisição serviços -	Ajuste Direto	Município da Póvoa de	€9 000,00

		Programas especiais sobre as Festas da Cidade	Regime Geral	Varzim (506741400)	
CONTRATOS PÚBLICOS CELEBRADOS COM A FCPM					
#10	14/03/2022	Campanha publicitária no Porto Canal		Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Norte (503716391)	€8 320,00

Fonte: Portal Base.Gov

3.3. Análise dos conteúdos

#1 – Entidade adjudicante: Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. **Data do contrato:** 29/03/2022.

- a) Solicitado a pronunciar-se sobre este contrato, a AAL vem dizer que se trata da «produção de conteúdo que abordasse a temática vinicultura (neste caso o “Imperdíveis”). Este conteúdo é transmitido na grelha do Porto Canal (com referência ao programa) mas nunca dentro de blocos informativos. Este é um programa de entretenimento.»
- b) De acordo com a informação disponibilizada pelo Porto Canal, os conteúdos emitidos no âmbito deste contrato referem-se à edição de 25 de novembro de 2021 do programa “Imperdíveis”.
- c) A este respeito, cumpre dizer, em primeiro lugar, que a exibição dos conteúdos em questão é anterior à data de celebração do contrato.
- d) Nesse dia foram identificados dois conteúdos.
- e) O primeiro é uma promoção ao programa “Imperdíveis”, com início às 20h 29m e uma duração de 55 segundos.
- f) O apresentador do programa anuncia o início da 11.ª temporada e diz, designadamente: «Começamos esta série com um programa especialíssimo, aqui na UTAD, que mudou o panorama de vinhos nacionais, que formou grande parte dos enólogos que agora estão na praça [...]. E vamos dedicar-nos cem por cento à



UTAD e ao lançamento dos vinhos Alumni dos antigos alunos da Universidade, que agora mostram o seu trabalho.»

- g) O episódio do programa em causa, “**Imperdíveis**”, foi transmitido entre as 21h 31m e as 21h 58m, com uma duração total de 26 minutos e 20 segundos.
- h) De acordo com a informação disponível no sítio eletrónico do Porto Canal, este é um «programa dedicado ao vinho e à gastronomia, cujo foco incide nas grandes quintas produtoras de vinho português e de vinho do Porto. Dá-nos a conhecer os vários eventos dedicados à vitivinicultura, assim como novos locais e espaços de degustação.»⁶
- i) Neste episódio é feita referência ao ensino e investigação em enologia da UTAD e são entrevistados vários professores e alunos da UTAD.
- j) São apresentados vários vinhos *Alumni*, desenvolvidos por antigos alunos da UTAD, também entrevistados durante o episódio. Não são indicados os preços dos vinhos.
- k) É também entrevistado Pedro Siza Vieira, à data Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.
- l) Antes do genérico inicial do programa, pode ler-se a seguinte mensagem no ecrã: «Este programa contém menção a marcas e produtos».
- m) No genérico final, é apresentada a equipa do programa, em texto no canto inferior esquerdo do ecrã. O programa em causa está sob a alçada da Direção de Programas de Entretenimento do Porto Canal.
- n) O programa é apresentado por um Jornalista.
- o) De acordo com a informação constante do sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, aquele tem o título habilitador n.º 7541⁷.

#2 – Entidade adjudicante: Tempo Livre Fiscal — Centro Comunitário de Desporto e Tempos Livres, CIPRL. **Data do contrato:** 10/02/2022.

⁶ Sinopse disponível em: <https://portocanal.sapo.pt/programa/5?ctx=sobre>

⁷ Pesquisa realizada a 12 de julho de 2022.

- p) Solicitado a pronunciar-se sobre este contrato, o Porto Canal vem dizer que se trata de «uma campanha de spots publicitários para divulgação de eventos promovidos pela entidade. Estes spots são transmitidos nos blocos de publicidade destinados para o efeito (com separadores identificativos).»
- q) O Porto Canal identificou um *spot* publicitário no âmbito deste contrato emitido num intervalo publicitário, do dia 18 de fevereiro de 2022, pelas 17h 02m.
- r) Com uma duração de 17 segundos, publicita o evento “Reino da Diversão”, a decorrer no Pavilhão Multiusos de Guimarães.

#3 – Entidade adjudicante: Município de Valongo. **Data do contrato:** 13/12/2021.

- s) No âmbito deste contrato, foram identificados conteúdos emitidos no serviço de programas Porto Canal, no dia 24 de dezembro de 2021.
- t) O programa em causa, «**Natal da Minha Terra — Valongo**», foi transmitido entre as 08h 02m e as 08h 27m, com uma duração total de 25 minutos e 29 segundos.
- u) De acordo com a informação disponível no sítio eletrónico do Porto Canal, refere-se, em relação ao programa que, «apesar das restrições da pandemia do Covid-19 [no] Natal as cidades portuguesas enchem-se de luz e animação. Pela voz dos seus habitantes e dos seus autarcas vamos ao encontro dos mercados de Natal, das tradições, dos sabores, dos saberes e sobretudo das luzes que pintam as cidades de alegria e as tornam um bocadinho mais calorosas».⁸
- v) Nesta edição são apresentadas algumas marcas (empresas) e atrações da região e é feita uma entrevista a José Manuel Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Valongo.
- w) No final do programa é apresentado um texto no ecrã com a programação de Natal de Valongo.

⁸ Sinopse disponível em: <https://portocanal.sapo.pt/programa/209?ctx=sobre>



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

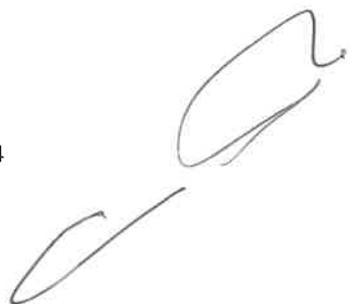


- x) No genérico final, é apresentada a equipa do programa, em rodapé. O programa em causa está sob a alçada da Direção de Programas de Entretenimento do Porto Canal.
- y) De seguida, o ecrã é preenchido com a seguinte informação: «Este programa teve o apoio à produção de: Câmara Municipal de Valongo».
- z) O programa é apresentado por Rute Braga e tem como «repórter» Janina Vaz.
- aa) Nenhuma tem carteira profissional de jornalista ativa, de acordo com a informação constante do sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista⁹.

#4 – Entidade adjudicante: Município de Valongo. **Data do contrato:** 23/07/2021.

- bb) Solicitado a pronunciar-se sobre este contrato, o Porto Canal identifica os conteúdos emitidos no programa “Especial Verão” e refere que «este é um conteúdo que aposta na promoção do turismo: gastronomia, atividades de lazer, visitas a espaços, história e património, etc. Este não é um programa informativo mas sim de entretenimento».
- cc) De acordo com a informação disponibilizada pelo Porto Canal, os conteúdos emitidos no âmbito deste contrato referem-se à edição de 5 de agosto de 2021 do programa «Especial Verão - Valongo».
- dd) O programa em causa foi transmitido entre as 13h 01m e as 13h 47m, com uma duração total de 45 minutos e 52 segundos.
- ee) Nesta edição é entrevistado José Manuel Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Valongo.
- ff) São promovidos serviços e atividades da região.
- gg) O programa é apresentado por Rute Braga, que não tem carteira profissional de jornalista ativa, de acordo com a informação constante do sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista¹⁰.

⁹ Pesquisa realizada a 12 de julho de 2022.



- hh) No genérico final, é apresentada a equipa do programa, em rodapé. O programa em causa está sob a alçada da Direção de Programas do Porto Canal.
- ii) De seguida, o ecrã é preenchido com a seguinte informação: «Este programa teve o apoio à produção de: Câmara Municipal de Valongo».

#5 – Entidade adjudicante: Município de Vila Nova de Gaia. **Data do contrato:** 27/10/2021.

- jj) Solicitado a pronunciar-se sobre este contrato, o Porto Canal identifica dois conteúdos distintos. Sobre o primeiro, o programa “Especial Verão”, diz que é um programa «transmitido desde 2016 entre julho e setembro. Este é um conteúdo que aposta na promoção do turismo: gastronomia, atividade de lazer, visitas a espaços, história e património, etc. Este não é um programa informativo mas sim de entretenimento.»
- kk) Sobre o segundo programa, «Viver Aqui», sustenta que «os serviços prestados ao Município são transmitidos nos blocos de entretenimento deste programa. Os espaços informativos têm separadores próprios e não foram nem nunca serão transmitidos conteúdos relativos a estes serviços. O programa “Viver Aqui” é um programa de Info-Entretenimento do Porto Canal, dedicado à valorização e promoção do Norte. Este programa pretende, através de reportagens em direto, dar a conhecer aos telespectadores o que de melhor há na sua proximidade.»
- ll) De acordo com a informação disponibilizada pelo Porto Canal, os conteúdos emitidos no âmbito deste contrato referem-se à edição de 4 de agosto de 2021 do programa “Especial Verão”, e à edição de 25 de junho de 2021 do programa “Viver Aqui”.
- mm) A este respeito, cumpre dizer, em primeiro lugar, que a exibição dos conteúdos em questão é anterior à data de celebração do contrato.
- nn) O programa “**Especial Verão – Vila Nova de Gaia**” foi transmitido entre as 13h 00m e as 13h 45m, com uma duração total de 44 minutos e 55 segundos.

¹⁰ Pesquisa realizada a 12 de julho de 2022.

- oo) Nesta edição é entrevistado Eduardo Vítor Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Gaia.
- pp) São promovidos serviços e atividades da região.
- qq) O programa é apresentado por Rute Braga, que não tem carteira profissional de jornalista ativa, de acordo com a informação constante do sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista¹¹.
- rr) No genérico final, é apresentada a equipa do programa, em rodapé. O programa em causa está sob a alçada da Direção de Programas do Porto Canal.
- ss) De seguida, o ecrã é preenchido com a seguinte informação: «Este programa teve o apoio à produção de: Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia».
- tt) O programa **“Viver Aqui”** foi transmitido entre as 16h 02m e as 19h 27m, com uma duração total de 3 horas e 25 minutos.
- uu) De acordo com a informação disponível no sítio eletrónico do Porto Canal, este é um programa de «info-entretenimento do Porto Canal, dedicado à valorização e promoção do Norte. Este programa pretende, através de reportagens em direto, dar a conhecer aos telespectadores o que de melhor há na sua proximidade. Este é um espaço para divulgação turística, onde damos a conhecer o Património, a Cultura, a Gastronomia, as tradições e outros interesses que o território tem para oferecer. Numa região fortemente industrializada, realçamos também o setor empresarial, sem esquecer que as pessoas são o nosso motivo. Divulgação os eventos culturais, sociais, entre outros a decorrer no seu município.»¹²
- vv) Inclui rubricas sobre várias regiões, designadamente Vila Nova de Gaia.
- ww) Antes do genérico inicial do programa, pode ler-se a seguinte mensagem no ecrã: «Este programa contém menção a marcas e produtos».

¹¹ Pesquisa realizada a 12 de julho de 2022.

¹² Sinopse disponível em: <https://portocanal.sapo.pt/programa/186?ctx=sobre>

xx) No genérico final, é apresentada a equipa do programa, em texto ao centro do ecrã. O programa em causa está sob a alçada da Direção de Programas do Porto Canal. No entanto, neste genérico faz-se também menção à Direção de Informação do canal.

yy) O programa é apresentado por Pedro Carvalho da Silva.

zz) De acordo com a informação constante do sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, Pedro Carvalho da Silva tem o título habilitador n.º 4018¹³.

aaa) Refira-se ainda que o apresentador do programa introduz vários segmentos noticiosos («+ Info»), com informação de atualidade, que são emitidos no decurso do programa «Viver Aqui» e igualmente apresentados por Pedro Carvalho da Silva.

bbb) Estes segmentos noticiosos têm genérico inicial e final.

#6 – Entidade adjudicante: Associação Empresarial de Penafiel. **Data do contrato:** 03/11/2021.

ccc) Solicitado a pronunciar-se sobre este contrato, o Porto Canal vem dizer que se trata de «uma campanha de spots publicitários. Estes spots são transmitidos nos blocos de publicidade destinados para o efeito (com separadores identificativos).»

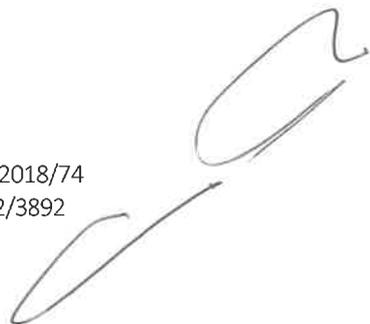
ddd) O Porto Canal identificou um *spot* publicitário no âmbito deste contrato emitido num intervalo publicitário do dia 23 de novembro de 2021, pelas 16h 59m.

eee) Com uma duração de 19 segundos, publicita a Associação Empresarial de Penafiel.

#7 – Entidade adjudicante: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte. **Data do contrato:** 26/08/2021.

fff) Solicitado a pronunciar-se sobre este contrato, o Porto Canal identifica os conteúdos emitidos na rubrica «Norte Num Minuto» e vem dizer que se trata de

¹³ Pesquisa realizada a 12 de julho de 2022.



«um serviço em que contemplava a produção de um conteúdo sobre alguns dados económicos da região norte. Estes conteúdos são da responsabilidade da CCDR-N. Apenas se garante a produção do conteúdo televisivo. Este conteúdo é transmitido na grelha do Porto Canal (com referência ao programa) mas nunca dentro de blocos informativo».

ggg) De acordo com a informação disponibilizada pelo Porto Canal, os conteúdos emitidos no âmbito deste contrato referem-se à rubrica “Norte Num Minuto”, emitida no dia 15 de fevereiro de 2022.

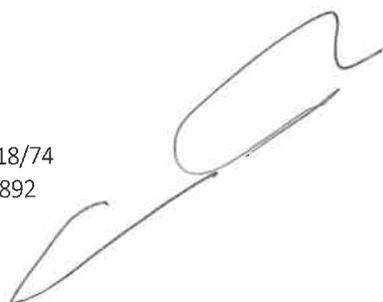
hhh) A rubrica “**Norte Num Minuto**” foi transmitida no dia 15 de fevereiro de 2022 entre as 20h 57m e as 20h 58m, com uma duração total de 1 minuto e 10 segundos.

iii) No sítio eletrónico do Porto Canal, encontra-se a seguinte informação sobre a rubrica em questão: «Com cerca de 3,6 milhões de habitantes, a Região do Norte concentra quase 35% da população residente em Portugal, assegura perto de 39% das exportações nacionais e representa cerca de 29% do PIB da economia nacional. No 'Norte Num Minuto' vamos olhar para os principais dados económicos e demográficos da região, analisados pela CCDR-NORTE. Cada programa funcionará como uma espécie de "explicador", de forma a tornar mais acessível esta tipologia de informação a todos os públicos, e terá a curta duração de um minuto.»¹⁴

jjj) Na rubrica são apresentados dados sobre o emprego na região Norte. No final, atribui-se a fonte de informação dos mesmos remetendo para www.ccdr-n.pt.

kkk) No genérico final, é apresentada a equipa da rubrica, em texto do lado direito do ecrã. A rubrica em causa está sob a alçada da Direção de Informação do Porto Canal.

¹⁴ Sinopse disponível em: <https://portocanal.sapo.pt/sites/nortenumminuto/>



III) É apresentada por Alexandra Costa Martins, que não tem carteira profissional de jornalista ativa, de acordo com a informação constante do sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista¹⁵.

mmm) De seguida, o ecrã é preenchido com a seguinte informação: «Este programa teve o apoio: CCDR Norte».

#8 – Entidade adjudicante: Município de Vizela. **Data do contrato:** 22/07/2021.

nnn) Solicitado a pronunciar-se sobre este contrato, o Porto Canal refere que se trata de um programa «transmitido desde 2016 entre julho e setembro. Este é um conteúdo que aposta na promoção do turismo: gastronomia, atividade de lazer, visitas a espaços, história e património, etc. Este não é um programa informativo mas sim de entretenimento.»

ooo) Os conteúdos emitidos no âmbito deste contrato referem-se à edição de 2 de agosto de 2021 do programa «Especial Verão»¹⁶.

ppp) O programa “Especial Verão – Vizela” foi transmitido entre as 13h 01m e as 13h 47m, com uma duração total de 45 minutos e 58 segundos.

qqq) Nesta edição é entrevistado Victor Hugo Salgado, Presidente da Câmara Municipal de Vizela.

rrr) São promovidos serviços e atividades da região.

sss) O programa é apresentado por Rute Braga, que não tem carteira profissional de jornalista ativa, de acordo com a informação constante do sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista¹⁷.

ttt) No genérico final, é apresentada a equipa do programa, em rodapé. O programa em causa está sob a alçada da Direção de Programas do Porto Canal.

¹⁵ Pesquisa realizada a 13 de julho de 2022.

¹⁶ Na sua resposta, vem a entidade visada indicar a data de 4 de agosto de 2021, consideramos que por lapso.

¹⁷ Pesquisa realizada a 12 de julho de 2022.

ERC

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

uuu) De seguida, o ecrã é preenchido com a seguinte informação: «Este programa teve o apoio à produção de: Vizela Segredos de uma Vale».

vvv) Através de pesquisa realizada pelos serviços da ERC foi possível obter a seguinte informação sobre a marca «Vizela Segredos de um Vale»: «A Câmara Municipal de Vizela apresentou ontem a nova Marca Vizela, uma imagem que pretende criar um novo conceito e uma nova identidade do Concelho. O principal objetivo é melhorar a forma de comunicação com o exterior, através da padronização da imagem da Câmara Municipal. A nova identidade visual de Vizela teve como ponto de partida o brasão do Município, usando o escudete azul com besantes, um elemento de continuidade Histórica, que simboliza também as 5 freguesias de Vizela. Outro dos pontos de base foi a forte ligação de Vizela e da sua comunidade à água, não apenas à água termal, mas também ao rio Vizela, ou seja, um símbolo transversal tanto a toda a Cidade como à história de Vizela. A Marca Vizela, desenvolvida por dois designers gráficos vizelenses, foi apresentada na Loja Interativa de Turismo pelo Presidente da Câmara Municipal, Victor Hugo Salgado. “Vizela, Segredos de um Vale” é novo slogan da Câmara, um novo conceito que pretende realçar tudo o que Vizela tem para oferecer, atraindo e captando a atenção daqueles que não são da nossa terra. As próximas ações passam pela apresentação da marca no Porto Welcome Center, no próximo dia 6 de março, às 16.00h, pela criação de um novo site da Câmara e do Turismo, assim como a criação de um selo, que assinala os 20 anos da elevação de Vizela a Concelho.»¹⁸

#9 – Entidade adjudicante: Município da Póvoa de Varzim. **Data do contrato:** 08/07/2021.

www) Solicitado a pronunciar-se sobre este contrato, o Porto Canal identifica os conteúdos emitidos no programa “Rugos de São Pedro” e vem dizer que se trata da «produção de conteúdos relativos às Festas de S. Pedro na Póvoa de Varzim. Este conteúdo é transmitido na grelha do Porto Canal (com referência ao

¹⁸ Informação disponível no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Vizela: <https://www.cm-vizela.pt/segredos-de-um-vale-realca-o-que-de-melhor-vizela-tem-para-oferecer/>.

programa) mas nunca dentro de blocos informativos. Este é um programa de entretenimento e que visa promover o território.»

- xxx) De acordo com a informação disponibilizada pelo Porto Canal, os conteúdos emitidos no âmbito deste contrato referem-se à edição de 28 de junho de 2021, do programa “Rusgas de São Pedro”.
- yyy) A este respeito, cumpre dizer, em primeiro lugar, que a exibição dos conteúdos em questão é anterior à data de celebração do contrato.
- zzz) O programa **“Rusgas de São Pedro”** foi transmitido no dia 28 de junho de 2021 entre as 20h 33m e as 21h 37m, com uma duração total de 1 hora e 4 minutos.
- aaaa) Trata-se de uma emissão especial dedicada às festas de São Pedro da Póvoa de Varzim.
- bbbb) É entrevistado Luís Diamantino, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Póvoa de Varzim.
- cccc) No programa há demonstrações das marchas populares dos bairros da região e entrevistas a representantes de associações culturais, recreativas e desportivas.
- dddd) No genérico final, é apresentada a equipa do programa, em texto ao centro do ecrã. O programa em causa está sob a alçada da Direção de Programas do Porto Canal.
- eeee) Não são feitas referências a parcerias comerciais ou patrocínios.
- ffff) O programa é apresentado por Catarina Amorim, que não tem carteira profissional de jornalista ativa, de acordo com a informação constante do sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista¹⁹.

¹⁹ Pesquisa realizada a 13 de julho de 2022.

#10 – Entidade adjudicante: Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Norte. **Data do contrato:** 14/03/2022.

gggg) Solicitado a pronunciar-se sobre este contrato, o Porto Canal vem dizer que se trata de «uma campanha de spots publicitários para divulgação de cursos ativos no Centro. Estes spots são transmitidos nos blocos de publicidade destinados para o efeito (com separadores identificativos).»

hhhh) O Porto Canal identificou um *spot* publicitário no âmbito deste contrato emitido num intervalo publicitário do dia 01 de maio de 2022, pelas 12h58.

iiii) Com uma duração de 55 segundos, publicita a CICCOPN – Formação Profissional.

3.4. Síntese dos resultados da análise

56. A análise realizada aos conteúdos identificados permitiu concluir o seguinte:

#1 – Entidade adjudicante: Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. **Data do contrato:** 29/03/2022.

- i. O programa “**Imperdíveis**”, emitido pelo Porto Canal, no dia 25 de novembro de 2021, não identifica a parceria comercial estabelecida com a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD);
- ii. O programa é emitido entre as 21h 31m e as 21h 58m e publicita bebidas alcoólicas (vinhos), dentro do horário protegido, contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Código da Publicidade²⁰;
- iii. O programa é apresentado por jornalista com carteira profissional ativa, podendo estar em causa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Jornalista²¹;
- iv. Verifica-se ainda que a data de emissão dos conteúdos é anterior à data de celebração do contrato.

²⁰ Decreto-Lei n.º 330/90, na sua versão atual.

²¹ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.



#2 – Entidade adjudicante: Tempo Livre Físical - Centro Comunitário de Desporto e Tempos Livres, CIPRL. **Data do contrato:** 10/02/2022.

- i. Trata-se de um *spot* de publicidade emitido num bloco publicitário fora da programação do Porto Canal, pelo que não se observam indícios de violação de qualquer disposto legal.

#3 – Entidade adjudicante: Município de Valongo. **Data do contrato:** 13/12/2021.

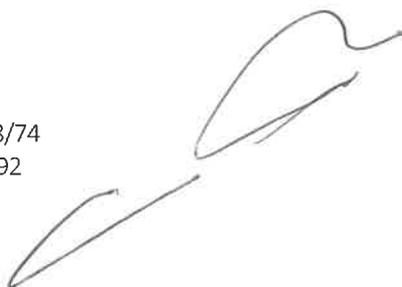
- i. No genérico final do programa “Natal da Minha Terra – Valongo”, emitido pelo Porto Canal, no dia 24 de dezembro de 2021, consta a informação de que o mesmo teve o apoio à produção da Câmara Municipal de Valongo, pelo que se considera que a parceria comercial se encontra devidamente identificada.

#4 – Entidade adjudicante: Município de Valongo. **Data do contrato:** 23/07/2021.

- i. No genérico final do programa “Especial Verão – Valongo”, emitido pelo Porto Canal, no dia 5 de agosto de 2021, consta a informação de que o mesmo teve o apoio à produção da Câmara Municipal de Valongo, pelo que se considera que a parceria comercial se encontra devidamente identificada.

#5 – Entidade adjudicante: Município de Vila Nova de Gaia. **Data do contrato:** 27/10/2021.

- i. No genérico final do programa “Especial Verão – Vila Nova de Gaia”, emitido pelo Porto Canal, no dia 4 de agosto de 2021, consta a informação de que o mesmo teve o apoio à produção da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, pelo que se considera que a parceria comercial se encontra devidamente identificada;
- ii. Verifica-se ainda que a data de emissão dos conteúdos é anterior à data de celebração do contrato;
- iii. O programa «Viver Aqui», emitido pelo *Porto Canal*, no dia 25 de junho de 2021, é identificado pelo serviço de programas como pertencendo ao género infoentretenimento;



- iv. Nesta edição do programa não é identificada a parceria comercial estabelecida com o Município de Vila Nova de Gaia;
- v. O programa, bem como os vários segmentos noticiosos incluídos, são ambos apresentados por Pedro Carvalho da Silva, jornalista com carteira profissional ativa, podendo estar em causa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Jornalista;
- vi. Os segmentos noticiosos são separados por genéricos inicial e final.

#6 – Entidade adjudicante: Associação Empresarial de Penafiel. **Data do contrato:** 03/11/2021.

- i. Trata-se de um *spot* de publicidade emitido num bloco publicitário fora da programação do Porto Canal, pelo que não se observam indícios de violação de qualquer disposto legal.

#7 – Entidade adjudicante: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte. **Data do contrato:** 26/08/2021.

- i. No genérico final da rubrica “Norte Num Minuto”, emitida pelo Porto Canal, no dia 15 de fevereiro de 2022, consta a informação de que a mesma teve o apoio da CCDR Norte, pelo que se considera que a parceria comercial se encontra devidamente identificada;
- ii. A rubrica encontra-se sob a alçada da Direção de Informação.

#8 – Entidade adjudicante: Município de Vizela. **Data do contrato:** 22/07/2021.

- i. No genérico final do programa “Especial Verão – Vizela”, emitido pelo Porto Canal, no dia 2 de agosto de 2021, consta a informação de que o mesmo teve o apoio à produção de «Vizela Segredos de um Vale», pelo que se considera que a parceria comercial se encontra devidamente identificada.

#9 – Entidade adjudicante: Município da Póvoa de Varzim. **Data do contrato:** 08/07/2021.

- i. O programa “Rusgas de São Pedro”, emitido pelo Porto Canal, no dia 28 de junho de 2021, não identifica a parceria comercial estabelecida com o Município da Póvoa de Varzim;
- ii. Verifica-se ainda que a data de emissão dos conteúdos é anterior à data de celebração do contrato.

#10 – Entidade adjudicante: Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Norte. **Data do contrato:** 14/03/2022.

- i. Trata-se de um *spot* de publicidade emitido num bloco publicitário fora da programação do Porto Canal, pelo que não se observam indícios de violação de qualquer disposto legal.

Fig. 7: Tabela-síntese dos conteúdos problemáticos

Conteúdos problemáticos	Contrato #1 - AAL / UTAD	Contrato #5 - AAL / CM de Vila Nova de Gaia	Contrato #7 - AAL / CCDRN	Contrato #9 - AAL / CM de Póvoa de Varzim
Independência editorial				
Nome do programa	Imperdíveis	Especial Verão; Viver Aqui	Norte num minuto	Rusgas de São Pedro
Departamento responsável	Direção de Programas	Especial Verão: Direção de Programas Viver Aqui: Direção de Programas e menção à Direção de Informação	Direção de Informação	Direção de Programas
Apresentação por jornalista com título habilitador	Sim	Especial Verão: Não Viver Aqui: Sim (Pedro Carvalho da Silva)	Não	Não
Proteção dos consumidores / telespetadores				
Nome do programa	Imperdíveis	Especial Verão; Viver Aqui	Norte num minuto	Rusgas de São Pedro; entretenimento
Identificação de publicidade	Sim (antes do início do programa: “este programa contém menção a marcas e produtos”)	Especial Verão: Não Viver Aqui: Sim (antes do início do programa: “este programa contém menção a marcas e produtos”)	Não	Não
Identificação do patrocínio comercial	Não	Especial Verão: Sim (no final do	Sim (no final do programa: “teve	Não

		programa) Viver Aqui: Não	apoio da CCDR Norte")	
Publicidade a bebidas alcoólicas	Sim (publicita bebidas alcoólicas dentro do horário protegido por lei)	Não	Não	Não
Regras de contratação pública				
Nome do programa	Imperdíveis	Especial Verão; Viver Aqui	Norte num minuto	Rugas de São Pedro; entretenimento
Contrato reduzido a escrito/Representantes	Não, valor inferior a € 10.000**	Sim (Adelino Sá e Melo Caldeira & Fernando Manuel dos Santos Gomes)	Sim (Adelino Sá e Melo Caldeira & Fernando Manuel dos Santos Gomes)	Não, valor inferior a € 10.000**
Contrato celebrado em data posterior à transmissão da peça jornalística	Sim	Sim	Não	Sim

* Potencial violação do artigo 17.º n.º 2 do Código da Publicidade.

** Artigo 95.º, n.º 1, a) do Código dos Contratos Públicos – quando o «contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não excede 10.000,00 € e para Região Autónoma da Madeira um coeficiente de 1,35 €».

IV. Conclusões

4.1. Sobre a identificação de cliente relevante

57. Pela argumentação e fundamentação expendidas concluiu-se que a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., se encontra em situação de incumprimento relativamente ao reporte obrigatório da totalidade dos fluxos financeiros que contribuíram para a sua gestão, uma vez que não indicou a sua detentora de capital FCP Media, S.A., como cliente relevante.

58. Como visto, a obrigatoriedade de comunicação de clientes relevantes à ERC no âmbito do reporte de fluxos financeiros decorre do artigo 5.º, n.º 3, da LT e do artigo 3.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento. O incumprimento desta obrigação constitui uma contraordenação muito grave, prevista e punida nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea a) da LT, com coima de € 50.000 a € 250.000.



4.2. Sobre a eventual presença de conteúdos jornalísticos «encomendados» lesando-se a separação entre conteúdos editoriais e promocionais

59. Concluiu-se que em conteúdos associados aos contratos #1 (AAL/UTAD - «Imperdíveis»), e #5 (AAL/CM de V.N. de Gaia – «Viver Aqui»), e descritos nos pontos 4.3 e 4.4 e na figura n.º 7, não é fornecida aos telespetadores a informação de que tais conteúdos informativos surgem num contexto de contratação de serviços de produção e de transmissão televisiva por parte de entidades públicas, a troco de prestação pecuniária.

60. Adicionalmente, concluiu-se que os conteúdos associados ao contrato #7 (AAL/Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte – “Norte num Minuto”), e descrito nos pontos 4.3 e 4.4 e na figura n.º 7, pese embora identifiquem a relação comercial estabelecida contratualmente, encontram-se sob alçada da Direção de Informação.

61. Ademais, verificou-se que os contratos *supra* mencionados foram assinados por parte de membros do Conselho de Administração (doravante, CA) da AAL e da FCPM (os quais também fazem parte da Direção do Futebol Clube do Porto e do CA da Futebol Clube do Porto — Futebol, S.A.D. — todas entidades integrantes da estrutura do capital social da AAL), em nome do operador titular da autorização.

62. Cumpre referir que, no que respeita aos contratos #1 e #5, considera-se que a opção do Porto Canal se revestiu de opacidade, não cuidando de informar os telespetadores de que tais conteúdos resultaram de pagamentos estabelecidos contratualmente.

63. A produção e difusão de conteúdos mediante o pagamento de contrapartidas por entidades externas, quando não devidamente identificada, ameaça seriamente a independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação, contendendo com o princípio da transparência exigível na relação do Porto Canal com os seus telespetadores.

64. Por outro lado, a participação dos jornalistas nestes conteúdos, ambos com título habilitador, na produção de tais conteúdos compromete não só o seu direito à autonomia e

independência, como também o seu dever correspondente, tal como determinado na alínea a), n.º 1, artigo 3.º do Estatuto do Jornalista.

65. No que concerne ao contrato #7, os conteúdos em causa não são apresentados por jornalista com título habilitador, mas encontram-se sob responsabilidade da Direção de Informação e resultam de um pagamento agendado por parte de uma entidade externa ao órgão de comunicação social.

66. No que a estes três contratos diz respeito, importa salientar que a produção e difusão de conteúdos de cariz informativo agendados por entidades externas ao órgão de comunicação social nos termos descritos, mediante pagamento, constitui uma ameaça à independência do órgão de comunicação e ao livre exercício do direito à informação, valores, como visto, enquadráveis nas atribuições da ERC (artigo 8.º dos seus Estatutos).

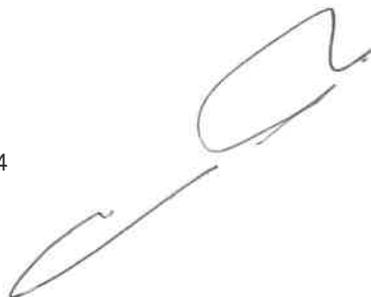
67. Ao não acautelar as previsões legais e deontológicas exigíveis, o Porto Canal não assegurou a veracidade, rigor e objetividade dos conteúdos, em prejuízo do interesse público e da livre formação da opinião.

68. Pelo que, o Porto Canal não cuidou de garantir a sua independência perante interferências do plano económico e político nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência, em incumprimento da sua obrigação prevista na alínea c), n.º 2, artigo 34.º da Lei da Televisão.

69. Tais factos são ainda suscetíveis de afetar a liberdade editorial do órgão de comunicação social, o Porto Canal, por constituir uma interferência na sua esfera de autonomia, violando, desse modo, o artigo 35.º, n.º 6, da LTSAP, relativo à autonomia editorial dos cargos de direção ou de chefia na área da informação.

70. Esta interferência na autonomia editorial do OCS constitui uma contraordenação grave, punível com coima de 20.000,00€ a 150.000,00€, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

71. Verificou-se ainda a participação de jornalistas com título habilitador emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (**CCPJ**) nos programas que decorreram dos



contratos celebrados com as entidades adjudicantes — #1 UTAD, e #5 Município de Vila Nova de Gaia.

72. Tal prestação contende potencialmente com o disposto no Estatuto do Jornalista, cujo artigo 14.º, n.º 1, alínea c) determina que deve o jornalista recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional.

4.3. Sobre a identificação de patrocínio

73. Resulta da análise empírica uma potencial violação das regras relativas ao patrocínio constantes do artigo 41.º da LTSAP.

74. De facto, a análise permitiu ainda recensar uma problemática adjacente relativa à não identificação da parceria comercial nos contratos em análise. Tal comportamento traduz-se numa violação do n.º 1 do artigo 41.º da LTSAP, que determina o seguinte: «Os serviços de programas televisivos [...], bem como os respetivos programas patrocinados, são claramente identificados como tal pelo nome, logótipo ou qualquer outro sinal distintivo do patrocinador dos seus produtos ou dos seus serviços.» Por outro lado, «os programas patrocinados devem ainda ser identificados no início, no recomeço e no fim do programa» (artigo 41.º, n.º 2, da LTSAP).

75. A LTSAP define patrocínio, na alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º, como «uma contribuição, feita por uma empresa pública ou privada [...] para o financiamento de serviços de comunicação social audiovisual [...] ou de programas a fim de promover o seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas atividades ou os seus produtos».

76. Apesar da indicação de que os programas “Imperdíveis” (contrato #1 – AAL/UTAD) e “Viver Aqui” (contrato #5 – AAL/CM de Vila Nova de Gaia) contêm menção a marcas e a produtos, não é feita qualquer referência ao patrocínio comercial da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), no primeiro caso, nem ao da CM de Vila Nova de Gaia, no segundo. Tal ausência constata-se no início, no recomeço e no fim do programa, contrariando os termos do artigo 41.º, n.º 2 da LTSAP, *supra* já referido.

77. Deverá ressaltar-se ainda que a LTSAP determina que «o conteúdo de um serviço de programas televisivo, serviço audiovisual a pedido ou programa patrocinado ou, no caso dos serviços de programas televisivos, a sua programação não podem, em caso algum, ser influenciados de modo a afetar a respetiva responsabilidade e independência editorial.» (artigo 41.º, n.º 4, da LTSAP)

78. A violação de qualquer regra constante do artigo 41.º da LTSAP constitui uma contraordenação grave, punível com coima de €20.000 a €150.000.

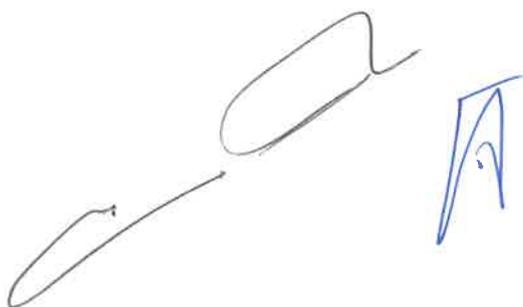
4.4. Publicitação de bebidas alcoólicas em horário protegido

79. A LTSAP, no artigo 9.º, n.º 1, alínea f) refere como fim da atividade de televisão «Assegurar, em todas as suas emissões, um nível elevado de proteção dos consumidores».

80. No que diz respeito à regulação da publicidade televisiva e patrocínio, importa destacar os artigos 40.º-A a 41.º-D da LTSAP e as regras do Código da Publicidade, para as quais remete o artigo 1.º-A, n.º 2, daquele diploma legal, que estipula o seguinte: «Sem prejuízo do disposto na presente lei, aplica-se ainda às comunicações comerciais audiovisuais, com as necessárias adaptações, o disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, e legislação complementar, bem como na Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto».

81. Verificou-se que no dia 25 de novembro de 2021, o programa “Imperdíveis”, patrocinado pela UTAD e dedicado ao tema do ensino e investigação na área da enologia, apresentou marcas de bebidas alcoólicas e, por vezes, recomendando o respetivo consumo.

82. Veja-se: «Eu gosto imenso do vinho [...] e espero que vocês também gostem», enóloga Sandra Gonçalves, a cerca de 6 minutos após o início do programa; «Espero que gostem», enólogo Carlos Agrellos, a cerca de 10 minutos após o início do programa; «Aconselho o vinho vivamente a provarem», enóloga Maria Serpa Pimentel, a cerca de 16 minutos após o início do programa.



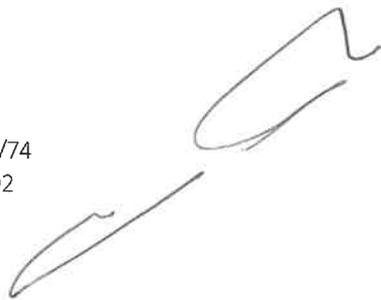
83. A publicitação de bebidas alcoólicas em televisão é, primordialmente, regulada pelo Código da Publicidade. No entanto, a LTSAP estabelece como fim da atividade televisiva «Assegurar, em todas as suas emissões, um nível elevado de proteção dos consumidores» (artigo 9.º, n.º 1, alínea f) da LTSAP). Neste diploma são feitas várias recomendações relativas a este ponto, nomeadamente, a do artigo 6.º, n.º 4, do qual resultam especiais responsabilidades para a ERC: «A ERC promove, em particular, a adoção de mecanismos de correção e de autorregulação que, entre outros fins, visem, em formatos acessíveis, incluindo a língua gestual portuguesa, a legendagem e a audiodescrição, para informar ao público: a) Reduzir a exposição das crianças e jovens a comunicações comerciais audiovisuais relativos a tabaco, bebidas alcoólicas ou outras substâncias estimulantes».

84. A *Alumni* UTAD é uma marca nacional da UTAD, registada no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com o n.º 565 934 e classe 33, referente a produtos, neste caso, vinhos.

85. A marca *Alumni* UTAD foi criada em 2017 por enólogos formados na UTAD. Esta marca tem por objetivo o lançamento, todos os anos, de uma produção nova representativa das diferentes regiões vinícolas do país.

86. O contrato relativo ao ajuste direto que está na origem da contratação de serviços relacionados com a produção e transmissão do programa do Porto Canal “Imperdíveis” não foi reduzido a escrito, por se enquadrar na alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e alterações subsequentes), segundo o qual «não é exigível a redução do contrato a escrito [...] [a] aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda € 10 000». Assim, no Portal BaseGov apenas consta o objeto do ajuste direto em causa, ou seja, a «Divulgação da UTAD através do Evento Vinhos Alumni».

87. Como se viu, do artigo 17.º, n.º 2, do Código da Publicidade resulta que «é proibida a publicidade a bebidas alcoólicas, na televisão e na rádio, entre as 7 horas e as 22 horas e 30 minutos.»



88. A remissão para o Código da Publicidade consta do n.º 2 do artigo 1.º-A da LTSAP, que estabelece o seguinte «[...] aplica-se ainda às comunicações comerciais audiovisuais, com as necessárias adaptações, o disposto no Código da Publicidade [...]»

89. Uma vez que o programa «Imperdíveis» do Porto Canal foi transmitido no horário entre as 21h 31m e as 21h 58m, poderá estar aqui em causa a violação do artigo 17.º, n.º 2, do Código da Publicidade, já referido, situação que constitui uma contraordenação punível com coimas de «500.000\$00 a 5.000.000\$00» (em euros, €2.494 a €24.940), se o infrator for pessoa coletiva, como é o caso.

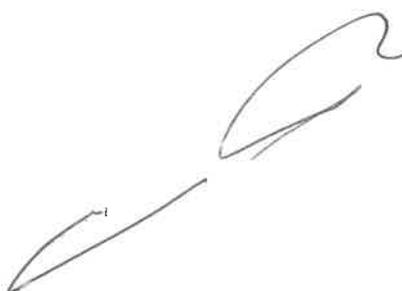
4.5. Sobre as normas de contratação pública

90. Por fim, verificou-se que a produção e/ou transmissão de alguns conteúdos relacionados com os contratos #1, #5 e #9 foi realizada antes da celebração de qualquer contrato. Pelo que, o negócio jurídico que está na base daquelas prestações de serviço não terá observado os trâmites procedimentais previstos na lei para esse efeito, essencialmente as regras que impõem a aplicação do Código dos Contratos Públicos (aprovado pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua versão atual) à aquisição de bens e serviços pelas entidades públicas.

91. A ausência de cumprimento das normas de contratação pública previstas e reguladas no Código dos Contratos Públicos poderá implicar a nulidade do contrato, situação com consequências particularmente graves que deverá ser avaliada pela entidade competente para o efeito, o Tribunal de Contas (TC).

V. Audiência de interessados

92. O Presidente do Conselho de Administração da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., e o Diretor de Informação do Porto Canal foram notificados do projeto de Deliberação ERC/2022/403 (TRP-MEDIA), adotado em 23 de novembro de 2022, para se pronunciarem, querendo, em sede de audiência prévia, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.



93. Em pronúncias entradas na ERC, a 25 de janeiro de 2023, vieram os representantes daqueles órgãos requerer comumente: i) que a exibição e leitura da decisão individualizada sejam condicionadas à conclusão dos processos administrativos e que a mesma seja revista de acordo com as decisões que naqueles vierem a ser proferidas; e ii) a alteração da decisão no sentido de não instauração e abertura dos processos administrativos.

94. O representante legal da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., preconiza em termos gerais que as conclusões das alíneas a) a e) da decisão individualizada assentam «em factos que, ao menos para já, não estão assentes».

95. Argumenta que o Conselho Regulador da ERC concluiu que a sociedade «violou um conjunto de obrigações sem que a mesma possa [...] ter tido a possibilidade de tomar posição sobre um conjunto de imputações que lhe são feitas na deliberação». «Imputações» essas que ainda darão lugar à abertura dos respetivos processos administrativos e apuramento sobre se, de facto, «não cuidou de garantir que a Direção de Informação do Porto Canal pudesse manter a sua independência perante as interferências do plano económico nas suas decisões editoriais.»

96. Reitera que, «nesta fase do procedimento não há factos que permitam, com elevado grau de probabilidade, concluir que no processo de tomada de decisão editorial se (tenha) verificado uma interferência ou um condicionamento económico capaz de colocar em causa (a) independência com que as mesmas devem ser tomadas» e que «Resulta ser precoce e violador do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 32º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, o Porto Canal assumir publicamente o incumprimento do disposto na alínea a) do (nº) 2 do artigo 34º da Lei da Televisão». Entende que apenas «Se e quando os diversos processos administrativos ordenados permitirem o apuramento de factos que, na sua avaliação conjunta, sustentem a conclusão de que o Porto Canal incumpriu o seu dever, pode essa decisão individualizada ser exibida e lida».

97. Assegura a este respeito que as decisões editoriais da Direção de Informação do Porto Canal «não foram influenciadas no plano económico», que «a todos os colaboradores



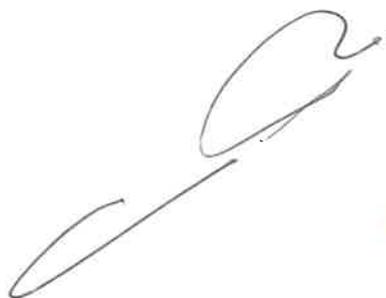
jornalistas do Porto Canal (e não jornalistas) são garantidas condições de exercício da profissão de jornalista com a autonomia e independência que aquele exige» e que «nunca a Avenida dos Aliados colocou em causa as decisões do Diretor de Informação».

98. Reconhece que «o Porto Canal, enquanto órgão de comunicação social pode e deve melhorar a sua atuação, através da alteração de procedimentos e adoção de regras que tornem mais claras e transparentes as suas decisões», e que a análise plasmada na Deliberação «demonstra ao Conselho de Administração que o Porto Canal pode e deve ser mais exigente na divulgação de informações claras». A deliberação da ERC constitui «uma oportunidade de aperfeiçoamento de atuação, dela retirando lições para adequar os seus procedimentos, com vista a fortalecer a sua credibilidade e transparência».

99. A Avenida dos Aliados pronuncia-se ainda quanto à decisão de abertura de processos administrativos e, em particular, o vertido nos pontos a) e f) da deliberação.

100. Relativamente ao ponto a), vem requerer a alteração da decisão no sentido de não instauração e abertura de processo administrativo, tendo em consideração que já corrigiu as situações reportadas, tendo inclusive implementado um procedimento interno de duplo controlo para que tais erros de preenchimento da Plataforma da Transparência não ocorram novamente.

101. Relativamente ao ponto f), refere não alcançar o alegado, requerendo a alteração da decisão no sentido de não instauração e abertura de processo administrativo, dado que em «momento algum os membros do Conselho de Administração da Avenida dos Aliados S.A. ou da FCP Media S.A. exerceram qualquer tipo de influência junto do diretor de informação ou dos restantes responsáveis editoriais do Porto Canal, ou sequer tentaram influenciar». Esclarece que «a Direção de Informação é sempre parte dos processos de tomada de decisão relativamente a todas as matérias que, de alguma forma possam ter intervenção, sempre com o objetivo de garantir que aquela entidade possa atuar de forma independente e autónoma».



102. Explica que «a assinatura dos referidos contratos e a nomeação de administradores das sociedades estão relacionadas com questões de gestão do foro societário [...] excluídas do objeto de regulação e controlo por parte da ERC».

103. Na sua pronúncia, o Diretor de Informação do Porto Canal, para além de reproduzir a maioria dos argumentos invocados pelo representante da sociedade, anteriormente expostos, afirma restringir-se «apenas aos factos que estão diretamente relacionados com a área de decisão editorial».

104. Assim, vem esclarecer que «as decisões relativas ao conteúdo dos programas “Imperdíveis” e “Viver Aqui” são tomadas com inteira autonomia e independência, ainda que haja um contrato que lhe subjaz».

105. Mais informa que «a decisão de contratar apenas é tomada pelo (CA) depois de ouvido o (DI)», ou seja, «não é imposta (ao DI do Porto Canal) a realização de um determinado programa, a que a Direção de Informação se vincula, sem [...] (esta) ter tido a oportunidade de se pronunciar». Assim, reforça que «a Direção de Informação é parte ativa do processo de tomada de decisão de contratar e de definição de conteúdos». Portanto, argumenta que «a conclusão de interferência económica no plano das decisões editoriais não é verdadeira [...]».

106. Por outro lado, o DI entendia que «a menção inicial feita no programa seria suficiente para demonstrar, ao público em geral, que aqueles conteúdos resultavam da execução de um contrato e, por esta via, assegurar que o público teria a informação suficiente para fazer a sua própria análise daqueles conteúdos.»

107. No que concerne à participação de jornalistas nos programas “Imperdíveis” e “Viver Aqui”, afirma que o primeiro não é apresentado por um jornalista, e que aos jornalistas envolvidos na realização do segundo «é conferida total autonomia para a condução de entrevistas, bem como pela definição da forma como o programa é exibido». Reforça que «os jornalistas envolvidos, porque colaboradores do Porto Canal, (desenvolvem) a profissão nos termos que acham mais adequados e conformes à deontologia respetiva», não podendo «ser punidos apenas porque participam num programa que resulta de um contrato



celebrado entre duas partes: estaria em causa a liberdade de desempenho da profissão e a sua liberdade de expressão, ambas com consagração constitucional».

108. O DI informa que o programa “Viver Aqui” é extenso, composto por blocos com vários tipos de conteúdos, uns deles informativos — «Por esse motivo, o programa tinha o envolvimento de jornalistas», e que, «mesmo antes de tomar conhecimento do teor desta Deliberação decidiu alterar o formato do programa» de modo a que «o jornalista envolvido funcion(e) como “pivots” que faz a passagem da parte de informação para a parte de entretenimento, esta apresentada por um colaborador que não é jornalista», deste modo assegurando «a autonomia e independência da intervenção do (do) jornalista».

109. Ainda assim, a Direção de Informação irá «adotar soluções que impliquem separadores óbvios, de forma a dividir claramente os vários segmentos do programa». Por outro lado, o DI informa que «está em curso um novo processo de revisão do próprio formato do programa, com vista a evitar que o público confunda os diversos blocos do programa, tornando-se evidente a menção a produtos, bem como o facto de que as produções de alguns blocos resultam de contratos pagos».

110. Já o programa “Norte num Minuto” está na alçada da Direção de Informação por «o conteúdo daquele (consistir) em verdadeira informação», ou seja, «os dados fornecidos pelas entidades públicas são rigorosos e objetivos, sendo objeto de confirmação por parte da Direção de Informação, que julga ser relevante e de interesse público a sua divulgação». No entanto, «a Direção de Informação do Porto Canal está a avaliar a eventual necessidade de enquadrar este programa num outro formato, com o objetivo de dar a conhecer ao seu público, de forma mais transparente e objetiva, quais as fontes de informação e que a própria transmissão do programa resulta de um contrato».

111. Assim sendo, afigura-se-lhe que, após este enquadramento, «inexistem motivos para a instauração de processos administrativos com vista à determinação de prática de violações culposas de deveres», «pelo qual parece que o projeto de decisão deve ser alterado».

112. A título de nota final, o DI do Porto Canal informa que: i) este é «o único canal generalista que tem logrado sobreviver num meio em que há apenas mais três canais

generalistas e com um poder económico substancialmente superior»; ii) a Direção de Informação «empenha-se [...] no sentido de assegurar a sua total independência e isenção»; iii) «não sentiu no passado qualquer interferência na sua linha editorial» e que a Direção de Informação «é sempre chamada a tomar parte no processo de decisão em relação a contratos e definições de conteúdos»; ainda assim, «reitera considerar que há espaço para melhorar e aperfeiçoar os seus mecanismos de transparência, motivo pelo qual está a trabalhar nesse sentido».

VI. Análise final e conclusões

113. Analisadas as pronúncias em sede de audiência prévia de interessados, tem-se a argumentar o que segue.

Sobre a abertura de processos administrativos

6.1. Ausência de identificação de clientes relevantes, em violação do artigo 5.º, n.º 3, da Lei da Transparência, e do artigo 3.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro

114. No âmbito do presente procedimento, veio a Avenida dos Aliados comunicar que supriu o incumprimento relativo à falta de identificação de clientes relevantes nos exercícios em falta, no âmbito do regime jurídico da transparência. Nessa sequência, entende-se inexistir justificação para abertura de processo administrativo.

115. Ainda assim, enfatiza-se o facto de serem recorrentes a falta e / ou o atraso de comunicação daqueles dados à ERC, por parte daquela entidade, em sede das obrigações da transparência. Pelo que se alerta a Avenida dos Aliados para a necessidade de cumprir escrupulosamente as suas obrigações.

6.2. – Ausência de identificação e referência a patrocínios, em incumprimento do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP (programas «Imperdíveis» e «Viver Aqui»)



116. Sobre esta matéria importa começar por sublinhar que, para além de potencial abertura de processo administrativo, os dois programas visados são igualmente objeto da projetada Decisão Individualizada.

117. Na sua pronúncia, o Diretor de Informação do Porto Canal vem também esclarecer que o apresentador do programa «Imperdíveis» não é jornalista.

118. Cumpre clarificar que a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista emitiu um título habilitador para o exercício da profissão de uma pessoa com o mesmo nome profissional do apresentador em causa.

119. Todavia, tem-se como idónea a informação prestada pelo Diretor de Informação do Porto Canal, pelo que se considera que a presente questão se encontra sanada.

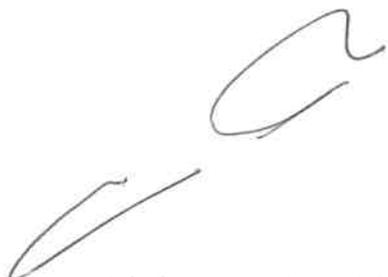
120. Declara ainda o Diretor de Informação, no que se refere aos programas “Imperdíveis” e “Viver Aqui”, que se lhe afigurava que «a menção inicial feita no programa seria suficiente para demonstrar, ao público em geral, que aqueles conteúdos resultavam da execução de um contrato e, por esta via, assegurar que o público teria a informação suficiente para fazer a sua própria análise daqueles conteúdos.»

121. Veja-se, a única menção constante do início de ambos os programas é a seguinte mensagem escrita no ecrã: «Este programa contém menção a marcas e produtos».

122. Pese embora se identifique a existência de conteúdos publicitários nos programas, a relação comercial estabelecida com as entidades públicas em questão (UTAD e Município de Vila Nova de Gaia, respetivamente) não é divulgada.

123. Assim sendo, os telespectadores viram-se impedidos de conhecer que os programas em causa foram realizados ao abrigo de contratos com entidades públicas específicas e que implicaram contrapartidas monetárias.

124. Face ao exposto, entende-se que a menção genérica feita no início do programa não foi manifestamente suficiente para o cabal esclarecimento do público sobre a natureza paga dos conteúdos e que os mesmos se enquadravam em contratos com entidades públicas.



125. Considera-se assim violado o preceito exigido pelo artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP, cujo articulado detalha de forma clara os moldes em que devem ser divulgados os patrocínios, pelo que não poderá colher o argumento aduzido pela Direção de Informação do Porto Canal de que a indicação constante do início dos programas supre aquelas exigências.

126. Assim, e tendo em consideração que se trata de uma violação manifesta e grave das previsões legais aplicáveis, mantém-se a decisão de instaurar o respetivo processo administrativo, mantendo-se igualmente, a este respeito, a obrigatoriedade de transmissão das considerações constantes da Decisão Individualizada.

127. A respeito da questão específica suscitada a propósito do programa «Viver Aqui» no Projeto de Deliberação, vem o Diretor de Informação do Porto Canal adiantar que, previamente ao conhecimento do mesmo, decidiu alterar o formato do programa. De acordo com a pronúncia, «[...] o jornalista envolvido funciona como “pivots” que faz a passagem da parte de informação para a parte de entretenimento, esta apresentada por um colaborador que não é jornalista, sendo absolutamente assegurada a autonomia e independência da intervenção que o jornalista tem no programa em causa.»

128. Perante tal, a ERC acolhe de forma positiva as alterações concretizadas, através dos mecanismos de autorregulação à disposição do Porto Canal, no sentido de separar conteúdos de natureza editorial e comercial e, mais globalmente, na programação do Porto Canal, quando aplicável.

6.3. – Interferência na esfera de autonomia e liberdade editorial, em incumprimento do artigo 35.º, n.º 6, da LTSAP (programa “Norte Num Minuto”)

129. Na sua pronúncia, a Avenida dos Aliados garante a autonomia editorial corporizada nos responsáveis editoriais do Porto Canal e assegura não ter exercido «qualquer tipo de influência junto do diretor de informação ou dos restantes responsáveis editoriais do Porto Canal». Adianta que «a direção de informação é sempre parte dos processos de tomada de decisão relativamente a todas as matérias».

130. Defende ainda que «a assinatura dos referidos contratos e a nomeação de administradores das sociedades estão relacionadas com questões de gestão do foro societário que ... estão excluídas do objeto de regulação e controlo por parte da ERC».

131. Não alcançando assim «em que medida é que o facto de os contratos mencionados terem sido assinados por membros (do CA da AAL ou da FCP Media) é suscetível de colidir com a liberdade do órgão de comunicação social e/ou possa interferir na sua esfera de autonomia, violando o nº 6 do artigo 35º da LTSAP».

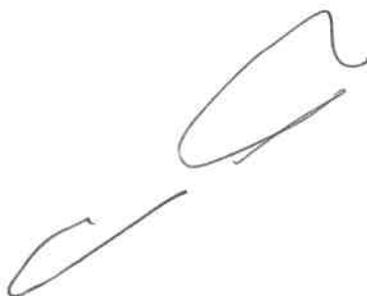
132. A ERC não desconhece as regras de direito societário, nomeadamente, na parte em que determinam quem tem ou poderá ter poderes (através de procuração) de representação da sociedade AAL.

133. Não obstante se referir que a Direção de Informação é sempre parte dos processos de tomada de decisão relativamente a todas as matérias, em nenhum dos documentos disponíveis ou peças em análise é evidente o nível e âmbito da intervenção do Diretor de Informação no procedimento concursal, ou em que momentos desse procedimento intervém.

134. Em concreto, não fica devidamente esclarecido se os membros do CA da AAL ou da FCP Media são os únicos intervenientes nos vários momentos do procedimento concursal, nomeadamente, no momento da assinatura do contrato, o qual efetivamente obriga o órgão de comunicação social Porto Canal a prestar determinados serviços de produção de conteúdos previamente definidos que potencialmente colidem com a esfera de autonomia da Direção de Informação.

135. Tendo em atenção o escopo do artigo 35.º, n.º 6, da LTSAP, e face ao exposto, sempre restará alguma dúvida sobre como e onde são definidos tais conteúdos, designadamente:

- a) Logo à partida, pela própria entidade pública, no caderno de encargos ou no convite à apresentação de proposta? Ou, posteriormente, na proposta do operador televisivo?



- b) Apenas no momento de celebração do contrato?
- c) Em sede de negociação, entre a entidade pública e o Conselho de Administração da AAL ou da FCP Media, ouvida a Direção de Informação? E quando: antes, durante, ou após tal negociação? Ou;
- d) Em sede de negociação, em tempo real, entre a entidade pública, Conselho de Administração e Direção de Informação?

136. Por seu turno, o Diretor de Informação não vislumbra qualquer ponto problemático nos conteúdos referenciados do programa “Norte num minuto”, sob a alçada da Direção de Informação. Ainda assim, informa que a Direção de Informação está a «avaliar a eventual necessidade de enquadrar este programa noutra formato com o objetivo de dar a conhecer ao seu público, de forma mais transparente e objetiva, quais as fontes de informação e que a própria transmissão do programa resulta de um contrato».

137. Na realidade, não sendo estes conteúdos identificados como patrocinados, mantém-se a conclusão de que os telespectadores do Porto Canal viram-se impedidos de realizar qualquer tipo de juízo crítico em relação aos dados transmitidos, nomeadamente a possibilidade de questionar a sua veracidade ou objetividade, considerando que resultaram de uma parceria remunerada com os próprios autores de tais dados.

138. Em sede de pronúncia, no âmbito da audiência prévia, vem ainda o Diretor de Informação referir que se encontra em avaliação interna a «eventual necessidade de enquadrar este programa noutra formato».

139. Mais uma vez, acolhe-se positivamente a leitura crítica levada a cabo pelo Porto Canal.

140. Não obstante, mantém-se a decisão de abertura de processo administrativo com vista ao apuramento sistemático e em profundidade das questões legais suscitadas pelos elementos acima descritos.



6.4. Publicitação de bebidas alcoólicas dentro do horário protegido, em violação do artigo 17.º, n.º 2, do Código da Publicidade, para o qual remete o n.º 2 do artigo 1.º A da LTSAP (programa «Imperdíveis»)

141. Recorde-se que o programa «Imperdíveis» foi transmitido no dia 25 de novembro de 2021, entre as 21h 31m e as 21h 58m.

142. A publicitação de bebidas alcoólicas dentro de horário protegido (entre as 7h 00m e as 22h 30m) não foi objeto das pronúncias aqui em análise.

143. Não obstante, encontra-se evidenciada a violação do artigo 17.º, n.º 2 do Código da Publicidade²², para o qual remete o n.º 2 do artigo 1.º A da LTSAP, e cujas normas não foram tidas em consideração antes da transmissão do programa.

144. Pelo que se mantém a proposta de abertura do correspondente processo administrativo.

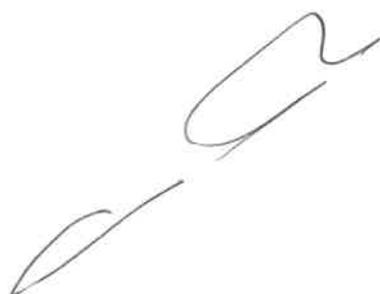
Sobre a exibição e leitura da decisão individualizada condicionada à conclusão dos processos administrativos e revista de acordo com as decisões que naqueles vierem a ser proferidas

145. As pronúncias em sede de audiência prévia requerem que, «na parte do projeto de decisão relativo à exibição e leitura da decisão individualizada seja condicionada à conclusão dos processos administrativos e revista de acordo com as decisões que naqueles vierem a ser proferidas», por forma a permitir «assentar os factos».

146. Ora, nesta fase é já possível concluir que foram recolhidos indícios e factos suficientes, e suficientemente graves, no quadro das problemáticas da salvaguarda da independência editorial e da proibição de publicitação de bebidas alcoólicas em horário não protegido. Tais indícios e factos, isolada e articuladamente, sustentam dirigir a decisão individualizada e o seu teor, sem necessidade de aguardar a subsequente abertura e conclusão dos procedimentos administrativos.

147. Recorde-se que, no que concerne à edição de 25 de novembro de 2021 do programa “Imperdíveis”, e à edição de 25 de junho de 2021 do programa “Viver Aqui”, a ERC

²² Decreto-Lei n.º 330/90, na sua versão atual.



constatou que não foi fornecida qualquer informação aos telespectadores relativamente ao facto de tais conteúdos resultarem de pagamentos estabelecidos contratualmente.

148. Tal opção revestiu-se de opacidade, devendo igualmente salientar-se que a produção de conteúdos informativos mediante pagamento de entidades externas ao órgão de comunicação social, como é o caso, constitui uma séria ameaça à sua independência e ao livre exercício do direito à informação.

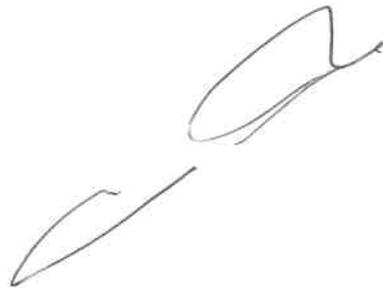
149. Tal atuação coloca em crise a independência do órgão de comunicação social perante interferências do plano económico nas suas decisões editoriais, inobservando a obrigação constante da alínea c), do n.º 2, do artigo 34.º da LTSAP.

150. Finalmente, nas pronúncias objeta-se ainda que não foi dada a possibilidade ao Porto Canal de tomar posição sobre o conjunto de imputações que lhe são feitas no Projeto de Deliberação, alegando que «essas mesmas imputações ainda darão lugar à abertura dos respetivos processos administrativos contra a (AAL), na tramitação e conclusão dos quais se apurará que, de facto, a Porto Canal não cuidou de garantir a sua independência perante as interferências no plano económico nas suas decisões editoriais.»

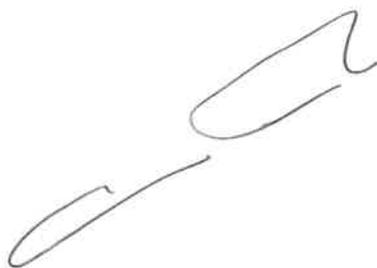
151. Além do já argumentado supra, à Avenida dos Aliados e ao Diretor de Informação do Porto Canal foi dada a possibilidade de, em sede de audiência prévia, se pronunciarem detalhadamente sobre os factos e argumentos circunstanciados no Projeto de Deliberação, pelo que se entende que a possibilidade de defesa foi adequadamente garantida, não colhendo o invocado.

VII. Deliberação

Tendo sido analisada uma amostra de dez (10) contratos celebrados entre entidades públicas e o universo de entidades associadas ao Porto Canal, no período compreendido entre 1 de julho de 2021 e 30 de junho de 2022, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 6.º, artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea c), e artigo 24.º, n.º 3, alínea q), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:



- a) Considerar que os programas “Imperdíveis” e “Viver Aqui”, transmitidos, respetivamente, a 25 de novembro de 2021 e a 25 de junho de 2021, não identificaram devidamente a parceria comercial estabelecida com entidades externas ao Porto Canal, comprometendo a independência do órgão de comunicação social perante interferências do plano económico e o livre exercício do direito à informação, contrariando a obrigação constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP;
- b) Considerar ainda que, nestes dois programas, por existirem menções a marcas e produtos sem a correspondente identificação ou referência aos patrocínios, se encontram violadas as previsões do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP;
- c) Verificar que o programa “Viver Aqui” foi apresentado por jornalista com título habilitador, comprometendo o seu direito e dever à autonomia e independência, em inobservância ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- d) Constatar que o programa “Norte num Minuto”, transmitido a 15 de fevereiro de 2022, resultou de uma relação estabelecida contratualmente com uma entidade externa ao Porto Canal e se encontra sob alçada da Direção de Informação, sendo suscetível de interferir na sua esfera de autonomia e liberdade editorial, contrariando a previsão do n.º 6 do artigo 35.º da LTSAP;
- e) Constatar que não fica devidamente esclarecido se os membros do CA da AAL ou da FCP Media foram os únicos intervenientes nos vários momentos do procedimento concursal, até por se enfatizar que a Direção de Informação é sempre parte dos processos de tomada de decisão relativamente a todas as matérias, o que dificulta objetivar se certos contratos celebrados obrigaram efetivamente o órgão de comunicação social Porto Canal a prestar determinados serviços de produção de conteúdos previamente definidos, mais realçando a potencial colisão com a esfera de autonomia da Direção de Informação;



- f) Comprovar a existência de publicidade a bebidas alcoólicas dentro do horário protegido (entre as 7 horas e as 22 horas e 30 minutos), no programa “Imperdíveis”, transmitido a 25 de novembro de 2021, em clara violação do artigo 17.º, n.º 2, do Código da Publicidade, para o qual remete o artigo 1.º-A, n.º 2 da LTSAP;
- g) E, por último, constatar a existência de indícios de incumprimento das normas de contratação pública, previstas no Código dos Contratos Públicos, por se verificar que a transmissão dos seguintes programas é anterior à data de celebração dos respetivos contratos com entidade públicas: “Imperdíveis” (Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro); “Viver Aqui” (Município de Vila Nova de Gaia); “Rusgas de São Pedro” (Município da Póvoa de Varzim);

Em sequência e tudo ponderado:

- h) Ordenar a exibição e leitura do texto anexo à presente Deliberação (e que dela constitui parte integrante) no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas Porto Canal, com referência ao disposto no artigo 64.º dos Estatutos da ERC e em estrita consonância com o disposto no artigo 65.º, alínea b), do n.º 2, alínea b) do n.º 3, e no n.º 4 do mesmo diploma, através de decisão individualizada, atendendo à colisão com a obrigação de garantir uma programação independente face ao poder económico, prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP;
- i) Determinar a abertura de processos administrativos contra a Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação, S.A., para:
- Avaliação do incumprimento do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP, respeitante aos programas “Imperdíveis” e “Viver Aqui”, por ausência de identificação e referência aos respetivos patrocínios;
 - Avaliação do incumprimento do artigo 35.º, n.º 6 da LTSAP, por referência ao programa “Norte num Minuto”, no que respeita à eventual interferência na esfera de autonomia e liberdade editorial;

- Violação do artigo 17.º, n.º 2, do Código da Publicidade, para o qual remete o n.º 2 do artigo 1.º-A da LTSAP, por referência ao programa “Imperdíveis”, por publicitação de bebidas alcoólicas dentro do horário protegido;
- j) Enviar o presente relatório para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para averiguação de eventual incumprimento dos deveres profissionais dos jornalistas, designadamente aqueles previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, por referência ao programa “Viver Aqui”;
- k) Enviar o presente relatório para o Tribunal de Contas para avaliação de eventual violação das normas do Código dos Contratos Públicos, no que se refere aos contratos celebrados com a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, o Município de Vila Nova de Gaia e o Município da Póvoa de Varzim.

Dado tratar-se de decisão condenatória [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 6/2009, de 28 de maio], é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 34 do Anexo V que incide sobre o Porto Canal.

Lisboa, 22 de março de 2023

O Conselho Regulador,



Sebastião Póvoas

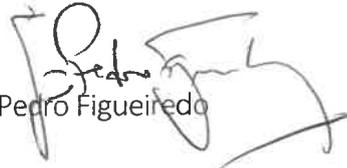


Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2018/74
EDOC/2022/3892



Fátima Resende



João Pedro Figueiredo

Decisão Individualizada

1. O Conselho Regulador da ERC adotou, em 22 de março de 2023, a Deliberação ERC/2023/108 (TRP-MEDIA), a propósito da edição de 25 de novembro de 2021 do programa “Imperdíveis”, e da edição de 25 de junho de 2021 do programa “Viver Aqui”, transmitidos pelo Porto Canal.
2. Considerando que:
 - a) Ambos os programas publicitam bens, marcas e serviços das entidades públicas com as quais o Porto Canal estabeleceu parcerias comerciais, sem que tal tivesse sido devidamente identificado perante os telespectadores;
 - b) Ambos se encontram sob alçada da Direção de Informação;
 - c) O programa “Viver Aqui” é apresentado por jornalista com carteira profissional;
3. Conclui-se que:
 - d) A opção do Porto Canal revestiu-se de opacidade, não cuidando de informar os telespectadores de que tais conteúdos resultaram de contrapartidas monetárias;
 - e) A produção e difusão de conteúdos mediante o pagamento de contrapartidas por entidades externas, quando não devidamente identificada, ameaça seriamente a independência do órgão de comunicação social e o livre exercício do direito à informação;
 - f) A participação de um jornalista na produção de tais conteúdos compromete não só o seu direito à autonomia e independência, como também o seu dever correspondente, tal como determinado no Estatuto do Jornalista;
 - g) Ao não acautelar as previsões legais e deontológicas exigíveis, o Porto Canal poderá ter comprometido a veracidade, rigor e objetividade dos conteúdos, em prejuízo do interesse público e da livre formação da opinião;
 - h) Pelo que, o Porto Canal não cuidou de garantir a sua independência perante interferências do plano económico nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência, em incumprimento do disposto na Lei da Televisão.

4. Em sequência, o Conselho Regulador da ERC insta o Porto Canal a prosseguir a implementação interna de mecanismos que garantam a autonomia editorial e a transparência e independência dos conteúdos informativos.